



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502184-94.2023.8.26.0567, da Comarca de Mairinque, em que é apelante WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS BATISTA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso interposto pela d. Defesa, corrigindo-se de ofício erro material, para que se faça constar a capitulação correta do crime, qual seja, artigo 155, caput, do Código Penal, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9723

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1502184-94.2023.8.26.0567

Apelante: Washington Luiz dos Santos Batista da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Mairinque

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto (artigo 155, caput, do Código Penal). Sentença condenatória. Pretensão à absolvição. Não acolhimento. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos da vítima e das testemunhas. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Condenação mantida. Dosimetria. Exasperação da pena na segunda fase da dosimetria em um sexto (1/6) em virtude da reincidência. Regime semiaberto mantido. Recurso não provido, corrigida de ofício a capitulação legal do crime.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Washington Luiz dos Santos Batista da Silva contra a r. Sentença (fls. 141/145), em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo, como incurso no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 11 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo.

Em suas razões recursais (fls. 152/155), o apelante pugnou por sua absolvição por ausência de elementos sólidos de materialidade e autoria para lastrear a condenação criminal. Subsidiariamente, requereu a redução da pena.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 158/159), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 182/184).

É o relatório.

Consta dos autos que WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS BATISTA DA SILVA foi processado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do

Código Penal, porque, segundo narra a denúncia, no dia 25 de setembro de 2023, por volta de 09h30min., no interior do estabelecimento comercial denominado “Beto Shopping”, situado na Rua Rio Grande do Sul, n.º 395 – Pedágio, na cidade de Alumínio/SP, comarca de Mairinque, subtraiu para proveito próprio coisa alheia móvel – consistente em 01 (uma) balança de precisão, da marca “Facilite.ud”, avaliada em R\$ 26,90 (vinte e seis reais e noventa centavos), pertencente ao estabelecimento comercial “Beto Shopping”, conforme boletim de ocorrência de fls. 32/33 e auto de avaliação de fl. 39.

Segundo o apurado, “(...) nas circunstâncias de tempo e lugar supra descritas, o denunciado dirigiu-se ao estabelecimento comercial “Beto Shopping” com a intenção de praticar o delito de furto.

Para tanto, adentrou o referido estabelecimento e apoderou-se de uma balança de precisão, ocultando-a no interior de suas vestes. Na sequência, deixou o local sem efetuar o respectivo pagamento.

Ocorre que a ação delituosa foi captada pelas imagens de segurança do estabelecimento vítima, notando-se inclusive que o furtador é conhecido pela prática de furtos ocorridos anteriormente no local.

Em diligências pelas imediações do local, policiais militares avistaram o denunciado – cujas características físicas e vestes coincidiam com o conteúdo apresentado nas imagens captadas pelo estabelecimento vítima (fls. 23/27) – em local conhecido como ponto de venda de drogas. O bem furtado não foi recuperado. (...)”.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Pois bem. O conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime de furto imputado ao réu.

A materialidade delitiva, consistente nos elementos sensíveis do fato delituoso, resultou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), termos de depoimento e declarações (fls. 02, 04 e 05), relatório de investigação contendo a degravação de imagens (fls. 23/27), boletins de ocorrência (fls. 32/33 e 34/36), auto de avaliação (fls. 39), relatório final (fls. 68/69), bem como pelas demais provas

produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pelo representante da vítima William Roberto Martins e pelas testemunhas Michele Gomes Merlini Leite Machado e Milton Rodrigues Paes Júnior (fls. 150 – mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos nos autos feito pela d. Magistrado sentenciante (fls. 141/145), posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“(…)

William Roberto Martins declarou ser proprietário do estabelecimento comercial denominado “BETO SHOP”. Acerca dos fatos disse que o réu adentrou na loja e chegou próximo a balança e a subtraiu. A ação foi gravada pela câmera de segurança. Acionou a polícia. Fez o reconhecimento da Delegacia de Polícia. O mesmo réu já havia praticado furto anteriormente. (sistema audiovisual)

A testemunha Michele Gomes Merlini Leite Machado, disse que na época dos fatos trabalhava no estabelecimento comercial furtado. Relatou que seu chefe pediu para que quando ele entrasse na loja o avisassem. Avisou o chefe, que viu o réu subtraindo a balança pelas câmeras de segurança. (sistema audiovisual)

A testemunha Milton Rodrigues Paes Junior, policial militar, disse que no dia dos fatos foi acionado pelo proprietário do estabelecimento, que lhe passou as imagens do furto. Indicou que o réu foi sentido passarela e conseguiram detê-lo. A balança não foi recuperada. Viu as imagens e reconheceu o réu. (sistema audiovisual)

“(…)”

Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando rica em detalhes, harmônica e coerente, como ocorre na espécie.

A respeito, já se pronunciou esta C. Câmara Criminal:

APELAÇÃO DEFENSIVA. FURTO SIMPLES E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. (1) MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. (...) 1. Materialidade e autoria comprovadas com relação ao crime de furto simples e consumado, sobretudo pela palavra da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, todas em Juízo, bem como em razão da confissão do réu e do encontro de parte das "rei" em poder do réu. 2. **A palavra da vítima assume fundamental importância, eis que, em sede de crimes patrimoniais, normalmente tocados de clandestinidade, é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais.** Precedentes do STF (ARE 1.347.944/DF – Rel. Min. LUIZ FUX – Presidente – j. em 06/10/2021 – DJe 07/10/2021 e ARE 873.944/DF – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – j. 08/06/2015 – DJe de 03/08/2015) e do STJ (EDcl no AgRg no HC 697.873/SC – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Quinta Turma – j. em 08/02/2022 – DJe de 15/02/2022 e AgRg no AREsp 420.467/SP – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 02/10/2018 – DJe de 10/10/2018). (...) 16. Improvimento do recurso defensivo. (TJSP; Apelação Criminal 1500056-49.2024.8.26.0573; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024, g.n.)

Mister consignar, ademais, que o fato de a testemunha ser agente de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Aliás, o depoimento do policial constitui meio idôneo a corroborar o conjunto probatório e ainda embasar o decreto condenatório, conforme já se

manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: *“O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo, podendo embasar a condenação do réu. Assim, por exemplo, as declarações dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para condenação, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. A defesa pode demonstrar, no caso concreto, que as testemunhas não gozam de imparcialidade, sendo, contudo, ônus seu essa prova”*. (STJ. HC 395.325/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 18/05/2017).

Tal entendimento é corroborado por esta C. Câmara:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) **A palavra dos policiais reveste-se de importante valor probatório, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos** (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP). 5. Pena e regime prisional mantidos. Maus antecedentes e reincidência do apelante. Discricionariedade, razoabilidade e proporcionalidade observadas. (AgRg no HC nº 446.749/SP). 6. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500211-81.2024.8.26.0628; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024, g.n.)

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Pretensão de absolvição por insuficiência probatória. Descabimento. Autoria e materialidade bem delimitadas. Apreensão de maconha, cocaína e cocaína na forma de crack. **Palavra dos agentes públicos que merece credibilidade.** Versão da defesa que ficou isolada nos autos. Condenação mantida.

Dosimetria. Pena-base no mínimo legal. Vedada a concessão do privilégio previsto no art. 33, §4º da LD, ante a reincidência do apelante. Regime inicial fechado que se mostra o único compatível ante o quantum da pena, a reincidência e a natureza do delito equiparado a hediondo. Inviável a aplicação dos arts. 44 ou 77 do CP. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1517273-73.2024.8.26.0228; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 23ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024, g.n.)

Logo, consoante entendimento sedimentado da jurisprudência pátria, o depoimento do agente de segurança goza de validade e relevante importância probatória, sobretudo quando submetido ao contraditório e em consonância com outras provas existentes no processo.

O policial descreveu satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentando declarações coerentes, claras, e narrou os fatos com precisão.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o acusado, sendo certo que o esforço empreendido pelos agentes não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do julgador.

Por sua vez, o réu, com capacidade moral para delinquir, na fase inquisitorial (fls. 06/07), negou a prática delitiva de forma genérica e abstrata, sustentando que “*não cometeu nenhum furto*”. Em juízo, foi declarada sua revelia (fls. 141), haja vista que, mesmo ciente da acusação, mudou-se de endereço sem comunicar ao MM. Juízo *a quo* (fls. 139).

Sem credibilidade alguma a palavra do acusado, que não encontrou

eco na prova. Merece lembrança a lição de **Julio Fabbrine Mirabete**, in *Processo Penal*, ed. Atlas, p. 270: “*Sendo o interrogatório, ao menos em parte, meio de defesa, o acusado pode mentir e negar a verdade. Não há um verdadeiro direito de mentir, tanto que as eventuais contradições em seu depoimento podem ser apontadas para retirar qualquer credibilidade das suas respostas*”. Tem-se no caso em apreço o que *Gorphe* denomina de *indícios de má justificação*, equivale dizer, que a explicação mal feita reforça a autoria, valorizando os depoimentos incriminadores.

Ensina Guilherme de Souza Nucci, in *Código de Processo Penal Comentado*, Rio de Janeiro, Forense, 13ª edição, 2014, p. 432: “*Note-se que o interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa, pois a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio. Logo, a primeira alternativa que se avizinha ao acusado é calar-se, daí não advindo consequência alguma. Defende-se apenas. Entretanto, caso opte por falar, abrindo mão do direito ao silêncio, seja lá o que disser, constitui meio de prova inequívoco, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo*”.

Sobre o valor das alegações de criminosos, *mutatis mutandis*, ensina o Exmo. Des. **RICARDO TUCUNDUVA**: “*(...) Francamente comprometedoras, também, foram as declarações do miliciano (...), protagonista das diligências pertinentes ao presente caso (cd ROM...). Aliás, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com criminosos - indivíduos que são refratários às mais elementares normas de convívio humano -, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, principalmente quando não há nenhum motivo concreto para que se duvide do que afirmaram os agentes estatais. E, para que não se prestigie a mais completa inversão de valores, é a palavra dos delinquentes que precisa ser vista com reservas, não a do policial, nem a do miliciano (...)*” (Apelação nº 0012552-71.2011.8.26.0176 - Embu das Artes – Colenda 6ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Exmo. Des. **RICARDO TUCUNDUVA**) – grifo nosso.

No mesmo sentido, preciosa a lição que se extrai da veneranda decisão da Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “*...se o réu optar por falar, no interrogatório, deverá medir suas palavras, porque elas poderão ser utilizadas também em seu desfavor. É o que*

ocorre na hipótese do acusado apresentar versão contrária ao convincente conjunto probatório. Identificado que faltou com a verdade, esse comportamento e o teor da inexactidão podem ser considerados pelo julgador, pois não existe direito à mentira, como não há a correspondente obrigação de ignorar a inverdade...” (TJSP, Apelação nº 990.10.390742-6, Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Exmo. Des. **JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA**).

Não se desincumbiu o réu do ônus que lhe é imposto no art. 156, do Código de Processo Penal, não sendo de se acolher as versões de autodefesa. Nesse sentido: “*PROVA. defesa fundamentada em fato singular. ônus da prova. Cabe ao acusado que fundamenta defesa em fato singular e contrário ao que normalmente ocorre em circunstâncias semelhantes, o ônus da prova do argumento.*” (JUTACRIM 54/243, Rel. **VALENTIM SILVA**). Preleciona **Júlio Fabbrini Mirabete**: “... *ônus da prova (onus probandi) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes*” (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed. São Paulo: Atlas. p. 474/475).

É ônus da defesa provar o que alega, pois *allegare sine probare et non allegare paria sunt* — alegar e não provar é o mesmo que não alegar (Nicola Framarino dei Malatesta. A Lógica das Provas em Matéria Criminal, São Paulo: Saraiva, 1960, p. 179). Com todo o vigor tem cabida, como referido, o brocardo *allegare sine probare et non allegare paria sunt* (alegar e não provar é o mesmo que não alegar). Nesse sentido leciona também **HÉLIO TORNAGHI**: “*O sentido do artigo 156 (do CPP) deve ser esse: ressalvadas as presunções, que invertem o ônus da prova, as alegações relativas ao fato constitutivo da pretensão punitiva têm de ser provadas pelo acusador e as referentes a fatos impeditivos ou extintivos deve ser provados pelo réu*” (HÉLIO TORNAGHI. Instituições de Processo Penal, Forense, Rio, 1959, IV/232).

Ressalta-se, por relevante, que o réu, reconhecido pela vítima e pelas testemunhas, foi preso em flagrante poucas horas após os fatos trajando as mesmas vestes captadas pelas câmeras de segurança existentes no estabelecimento

vítima, conforme depreende-se do relatório de investigação de fls. 23/27 e dos depoimentos coligidos aos autos.

Nesse ponto, pela clareza do exposto, cumpre destacar trecho da r. sentença:

“(...)Nessa senda, vale destacar que a vítima reconheceu o acusado já em solo policial por meio das imagens do circuito interno de monitoramento de seu estabelecimento comercial. Igualmente, os policiais militares confirmaram que viram as imagens e que correspondia a pessoa do réu, o que foi confirmado em juízo pelo reconhecimento fotográfico. Com efeito, o arcabouço probatório é contundente em apontar o réu como autor do crime descrito na denúncia. (...)” (fls. 143).

Assim, diante da prova oral coligida aos autos, infere-se que os depoimentos das vítimas e das testemunhas foram harmoniosos entre si e afinados com as demais provas coligidas aos autos, permitindo extrair elementos suficientes para comprovação da autoria e materialidade do crime imputado ao acusado.

Para que se torne claro, a não recuperação do que foi subtraído não compromete a prova. Antes, inclusive, sublinha o *animus rem sibi habendi* do réu.

A respeito do assunto, *mutatis mutandis*: “A ausência de apreensão do bem subtraído pouco importa para a configuração do crime de roubo, sendo suficiente a palavra da vítima, máxime quando o acusado é capturado muito depois do cometimento do delito, quando provavelmente já tinha se desvincilhado do produto criminoso” (RJTACRIM 41/281). No mesmo sentido: “O crime de roubo não depende, para que se considere provado, da apreensão dos bens subtraídos da vítima, pois o que importa é que o restante da prova indique com segurança a ocorrência do delito, e não deixe qualquer dúvida quanto à autoria” (RJTACRIM 23/102).

Cumpre ressaltar, ainda, que o indício, espécie de prova indireta, é suficiente para a prolação de um decreto condenatório. Conforme esclarece Guilherme de Souza Nucci, “o indício é um fato secundário, conhecido e provado, que, tendo relação com o fato principal, autorize, por raciocínio indutivo-dedutivo, a

conclusão da existência de outro fato secundário ou outra circunstância. É prova indireta, embora não tenha, por causa disso, menor valia” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 632).

Da mesma forma: *“indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxima quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado”* (Código de Processo Penal Interpretado, JULIO FABBRINI MIRABETE, 10ª ed., Atlas, 2003, nº 239, pág. 617).

No mesmo sentido, leciona MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, in A Prova por Indícios no Processo Penal, 1ª ed., Saraiva, 1994, p. 75, reconhecendo, como o faz ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA, in Prova no Processo Penal, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 169, que não é razoável negar validade à prova indiciária, que tem valor idêntico ao da direta (art. 239, do CPP). Ainda: *“os indícios, quando não contrariados por contraindícios ou prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária, quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação”* (RJDTACRIM 34/69). E mais, *“Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contraindícios ou álibi, comprovados, autorizam a condenação”* (JTACRESP 51/342).

Presentes, portanto, todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador, o *animus furandi*, pelo *modus operandi*, e o *animus rem sibi habendi*, além de não impugnado, satisfatoriamente, o elemento normativo, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor.

A qualificadora indicada na denúncia – art. 155, §4º, I, CP – foi afastada em Primeira Instância, por entender o d. magistrado sentenciante que *“embora a denúncia tenha tipificado a conduta no §4º, inciso I, tal conduta não foi narrada na peça acusatória, nem tampouco restou mencionada em Juízo, pelo que o fato de subsumi ao caput.”*

Assim, a condenação é medida impositiva, por infringir, o agente, o disposto no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e sendo o apelante reincidente (fls. 90/92 - autos n.º 0006440-74.2018.8.26.0521), a reprimenda foi acrescida de 1/6, perfazendo 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo.

Oportuno realçar que: *“Em se tratando de fixação da pena, a agravação desta pela reincidência, por não estar legalmente limitada, fica a critério do juiz diante do fato concreto”* (TACRIM/SP – AC – Rel. Exmo. Dr. **MÁRCIO BÁRTOLI** – RJS 19/136), lembrando que o réu não tem os mecanismos de prevenção, repressão e ressocialização como aptos a demovê-lo do impulso criminoso.

Acerca da fração de acréscimo pela circunstância agravante da reincidência, importa anotar, ainda, que a jurisprudência do *“(…) Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. Precedentes. (...)”* (AgRg no REsp n. 2.094.151/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

Destarte, por considerar criterioso o acréscimo aplicado na segunda etapa, ante as razões expostas na r. sentença, fica mantido como lançado.

Na terceira fase, não foram verificadas causas modificadoras.

Por fim, o regime inicial, semiaberto, fixado está em sintonia com o estabelecido no artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, considerando-se o *quantum* de reprimenda aplicada e a reincidência ostentada pelo réu (fls. 90/92), que também obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da vedação prevista no artigo 44, inciso II, do mesmo diploma legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tais considerações, **nega-se provimento ao recurso** interposto pela d. Defesa, corrigindo-se de ofício erro material, para que se faça constar a capitulação correta do crime, qual seja, artigo 155, *caput*, do Código Penal, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator